

A JUNTA GERAL
DO
DISTRICTO DE AVEIRO
E
OS SEUS DETRACTORES
bibRIA



LISBOA

TYPOGRAPHIA DO JORNAL «O PROGRESSO»

89, Rua do Alecrim, 89

1882

REGISTO N.º 2823



A JUNTA GERAL

DO

DISTRICTO DE AVEIRO

E

OS SEUS DETRACTORES

bibRIA



1882

TYPOGRAPHIA DO JORNAL «O PROGRESSO»

89, Rua do Alecrim, 89

LISBOA

bibRIA

PREAMBULO

A junta geral do districto de Aveiro, na sessão de 8 de novembro de 1881, fez a proposta para o conselho de districto, que devia começar a funcionar no 1.º de janeiro de 1882, e remetteu-a logo ao governador civil do districto. Mas, até 3 de março seguinte, não fez o governo a nomeação do mesmo conselho, pelo que foi n'esse dia interpellado pelo sr. deputado José Luciano de Castro, ao qual responderam os srs. ministro do reino e deputados Côrte Real e Aralla e Costa. Publicámos o primeiro discurso do sr. deputado interpellante e os d'aquelles seus collegas, bem como os do sr. ministro do reino. E em seguida a resposta, que dei ás arguições que se fizeram á junta geral, e a que deu a commissão executiva ao recurso do sr. secretario geral, quanto á eleição do sr. Gaspar de Castro, a que alludiu.

Assim ficam reunidas todas as peças, para sobre ellas julgar quem se interessar pelas cousas do districto.

Anadia, 19 de março de 1882.

Alexandre de Seabra

PRELIMINARY

A series of studies in the history of the
language of the Bible, from the
Hebrew of the Old Testament to the
Greek of the New Testament.

bibRIA

The series is designed to provide a
comprehensive and up-to-date
survey of the language of the Bible,
from the Hebrew of the Old Testament
to the Greek of the New Testament.
The series is intended for students
of the Bible, and for those who
are interested in the history of the
language of the Bible.

Volume 1. The Hebrew of the Old Testament.

THE BIBLE SOCIETY OF GREAT BRITAIN

Interpellação do sr. Luciano de Castro ao sr. ministro do reino, ácerca do motivo por que não tem sido confirmada a nomeação do conselho de districto.

O sr. Luciano de Castro: — A camara já conhece o assumpto da minha interpellação.

No mez de novembro ultimo a junta geral do districto de Aveiro, em conformidade com a doutrina exposta pelo sr. Rodrigues Sampaio em differentes portarias, fez a proposta do conselho de districto, que devia de funcionar no biennio corrente. Não houve protestos. Não houve reclamação alguma. Não houve, creio até, opposição na votação da proposta.

Esperava-se, por conseguinte, que a proposta, apenas chegasse ao ministerio do reino, não tivesse o sr. ministro do reino a menor duvida em confirmal-a, mandando expedir o competente decreto.

Todavia, apesar de não haver reclamação alguma, apesar de se não terem levantado nenhuma difficuldades, apesar mesmo de não haver, que eu saiba, opposição na votação da proposta, o sr. ministro do reino até hoje, não só não a tem confirmado, mas tem-se recusado pertinazmente a dizer á camara quaes as rasões e quaes as difficuldades que o tem determinado a proceder assim,

Ainda não pude conseguir, apesar das minhas diligencias, e boas maneiras, que s. ex.^a declarasse á camara quaes os

motivos por que se tem recusado a confirmar aquella proposta.

Tal é o motivo da minha interpegação,

Desejo saber do sr. ministro do reino as razões do conveniencia publica que o têm determinado, até hoje, a demorar desde o mez de novembro a nomeação do conselho de districto de Aveiro.

V. ex.^a sabe que esta domora importa uma prolongação, embora legal, dos poderes de uma corporação, cujas funcções deviam terminar no fim do anno passado. O biennio actual começou a correr em janeiro, e desde então até hoje está funcionando o anterior conselho de districto. Ora, a não haver uma razão de conveniencia publica, que certamente deve existir, não me parece que s. ex.^a se colloque bem e possa defender-se racionavel e plausivelmente, se se limitar a declarar que não tem nomeado o conselho de districto porque não tem querido,

Não pôde ser. E' necessario que haja alguma razão de interesse publico, repito, que tenha actuado no animo de s. ex.^a, para o levar a proceder assim. E e isso que desejo saber.

Ouvidas as explicações do sr. ministro do reino, eu tornarei a usar da palavra para responder a s. ex.^a se o julgar necessario, para o que peço desde já a v. ex.^a a bondade de inscrever-me.

O sr. **Ministro do Reino** (Thomás Ribeiro): —O illustre deputado faz-me, de certo, a justiça de acreditar que não é por mero capricho que tenho deixado de levar á assignatura de Sua Magestade o decreto nomeando o conselho de districto de Aveiro.

Se acaso não tivesse motivos poderosos para não levar á assignatura de Sua Magestade este decreto, já o teria apresentado, porque não é desejo meu, nem pôde ser meu interesse, prorogar as funcções do actual conselho.

A proposta da junta geral do districto de Aveiro foi remetida ao governador civil, como era de obrigação, e aquelle magistrado fez acompanhar essa proposta de considerações que pesaram muito no meu animo, até ao ponto de não a ter apresentado a El-Rei.

Em primeiro lugar, achei na proposta defeitos intrinsecos, difficeis, se não impossiveis, de sanar; em segundo lugar, e já o disse ao illustre deputado n'outra sessão, e accidentalmente, tambem tenho duvidas sobre a legalidade com que

se constituiu a junta geral para a eleição d'esta lista, d'onde se pretende que saia o conselho de districto.

Explicarei summariamente a v. ex.^a e á camara, os defeitos que encontrei não só na lista, mas no modo por que se fez a eleição.

O illustre deputado sabe que a lista deve ser triplice, para se escolher, de entre os nomes que ella contém, aquelles que o governo entenda que deve levar á nomeação de El-Rei.

Os defeitos da lista, entre outros, são os seguintes: Em primeiro lugar, nomearam ou elegeram o recebedor da comarca de Aveiro para membro do conselho do districto.

Se acaso fosse só este o defeito que a lista contivesse, eu teria, por uma interpretação latitudinaria, e mesmo consuetudinaria, sanccionada por todos os ministros do reino, passado por este *empregado de fazenda* sem notar a sua eleição, e nem mesmo teria grande difficuldade em o nomear para o conselho.

Acresce porém ao defeito já apontado, que a junta geral elegeu um parente, em terceiro grau, segundo diz o governador civil de Aveiro, d'este *empregado de fazenda*.

Nestas circumstancias entendi, e tenho como assentado por boa doutrina administrativa, que não podiam ou não deviam servir conjunctamente no conselho os dois parentes, muito embora eu saiba também que o código administrativo expressa as incompatibilidades nos corpos administrativos e não nos conselhos de districto. Desde que ha, porém, identicas razões de exclusão de um d'elles, devo fazer extensiva aquella disposição; e para não funcționarem os dois simultaneamente no conselho não ha só identidade, ha maior força de motivos.

Desde o momento em que se apresentaram estas duas entidades na lista da junta, já para o meu modo de ver ella não era triplice, visto que não podia, em meu conceito, ao menos, nomear os dois parentes para o conselho.

Ficava-me assim a lista reduzida a onze nomes, visto que dos dois, repito, só um podia escolher.

Ainda outra irregularidade, e note v. ex.^a que por ora só lhes chamo irregularidades, um dos apontados na lista é hoje membro da commissão executiva da junta geral do districto.

Resta agora mencionar a maior irregularidade d'esta lista. Appareceu eleito para o conselho de districto um bacharel formado em direito, é verdade, mas que não só é conser-

vador privativo de registo, é conservador de fóra da capital do districto, porque é de Estarreja.

Todos os outros defeitos poderão ser perdoaveis. Este não o é.

Se o illustre deputado quizer fazer-me a honra de responder ás minhas considerações, apresentarei a s. ex.^a as razões em que me fundo, e algumas d'ellas de auctoridades que muito respeito, e que o illustre deputado mesmo acceitará, para demonstrar que um conservador do registo predial de uma comarca que não é a da capital de districto, não pôde ser eleito para o conselho de districto, e que nem mesmo o podia ser o da comarca de Aveiro.

Aqui tem s. ex.^a compendiados os defeitos que encontrei na lista da junta geral de Aveiro, defeitos que me levaram a não a poder considerar como triplice, e por isso a julgar-a illegal como realmente a considero.

Podia ficar aqui, mas acrescentarei algumas considerações mais.

Aconteceu que a junta geral do districto se reuniu pela primeira vez no dia 8 de novembro, e, segundo as informações da auctoridade superior do districto, fez-se esta reunião com um tal ou qual segredo, e de fórma que alguns procuradores effectivos que residiam na capital do districto, um, pelo menos, o de Aveiro, não tiveram conhecimento d'esta reunião, e ao passo que isto succedia, a junta reunia-se com o numero de nove procuradores effectivos e tres substitutos.

V. ex.^a e a camara sabem perfeitamente que os substitutos são chamados a representar os effectivos, quando estes por motivos de justificado impedimento faltarem ás reuniões da junta, e que só a junta *reunida em maioria* pôde julgar da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes.

Tambem no districto de Vizeu, como perfeitamente deve saber o illustre deputado que representa o circulo da capital d'aquelle districto, se deu exactamente o mesmo facto, mas em contrario, quanto ás procedencias politicas.

De Vizeu, representava a junta geral contra a primeira reunião da mesma junta, no dia 7 de novembro, pelo facto de não haver maioria de vogaes effectivos, e de terem conseguido essa maioria com vogaes substitutos; por isso, e só por isso, achavam irregular a lista triplice que n'essa occasião se elegeu para d'ella se escolher o conselho de districto de Vizeu.

Qual foi o meu procedimento? Não acceitei a lista por

aquella fôrma eleita; e não foi porque não houvesse opiniões illustradas em favor da sua validade.

Pareceu-me que não era curial aquelle modo de constituir-se a junta.

Desattendi, pois, a sua deliberação, que aliás tinha por si a boa vontade e as instancias mesmo de muitos dos meus amigos politicos d'aquelle districto.

Ainda hoje, em Vizeu, se queixam elles, os meus amigos politicos, de eu não ter sancionado os actos da junta na sua reunião de 7, nomeando o conselho do districto.

Como quer o illustre deputado que eu tenha dois procedimentos, um para Vizeu, outro para Aveiro?

Sinto que a uniformidade do meu procedimento tenha magoado em Vizeu os meus amigos, e em Aveiro o sr. José Luciano de Castro. Mas isto lhe prova que só a justiça me aconselhou.

N'estas circumstancias, e eu quero anticipar a sua pergunta, é provavel que o illustre deputado me interogue ácerca dos motivos que tive para, não approvando a proposta da junta geral do districto, demorar o pedido de nova proposta. Responderei com franqueza, que v. ex.^a e a camara em mim conhecem, e que me é propria, que tenho luctado quanto posso para não conceder reuniões extraordinarias ás juntas geraes de districto.

Tenho tido solicitações reiteradas de muitos districtos; entre outros poderei citar ao illustre deputado por Evora e Villa Real, para lhes convocar extraordinariamente as juntas, e tenho-me recusado a fazel-o. E' preciso acostumar as a serem regulares no exercicio das suas funcções. E' o que o codigo deseja.

Como as funcções do conselho de districto prorogadas em virtude da não nomeação do novo conselho são perfeitamente legais, nenhum perigo corre a administração em esperar até maio, epocha da reunião ordinaria da junta, por nova proposta, isenta dos vicios que apontei.

Nenhum caso extraordinario justificaria a convocação extraordinaria, e eu não estou disposto a conceder com facilidade ou frequencia essas reuniões.

Alem d'isso para o conselho de districto de Aveiro ha ainda uma ponderação, que apresento simplesmente como consideração *ex abundanti*, não precisa para a minha argumentação, nem para a minha resolução, e é que o conselho de districto, segundo me informam, é todo da feição do partido progressista.

O sr. Luciano de Castro: — Apoiado.

O Orador: — Por consequencia não me parecia que o illustre deputado soffresse nenhuma perda, nem desgosto, em eu demorar esta nomeação, nem mesmo em não mandar reunir a junta geral para fazer outra proposta. (*Apoiados*).

Aqui tem v. ex.^a as razões em que me fundei e em que me fando, para julgar illegal a proposta da junta geral de Aveiro, ou a lista que elegeu para o conselho de districto. Não é triplice, como a lei manda que seja.

Aqui está a razão também por que não tenho mandado reunir a junta geral de districto para fazer nova eleição. É conveniente, vae mesmo sendo uma necessidade não acostumar estes corpos administrativos a deixarem desleixadamente de praticar todas as obrigações que a lei lhes impõe no praso, que a lei lhes concede para as suas reuniões ordinarias.

É preciso que cumpram a lei e não se acostumem a pedir a todos os momentos reuniões extraordinarias, o que é sempre um verdadeiro desvio dos bons principios de administração.

Parece-me que com esta explicação, que é sincera e verdadeira, dada ao illustre deputado, s. ex.^a se dará por satisfeito; se, porem, tiver ainda duvidas sobre a justiça do meu procedimento, estou prompto a dar ao illustre deputado quaesquer explicações que julgar convenientes.

O sr. Aralla e Costa: — Requeiro que v. ex.^a consulte a camara sobre se consente que tomem parte n'esta interpegação os srs. deputados que quizerem usar da palavra.

O sr. Emygdio Navarro: — Na minha qualidade de deputado pelo districto de Aveiro faço igual requerimento.
Foi approvedo.

O sr. Ministro do Reino (Thomás Ribeiro): — Antes de tudo, permitta-me v. ex.^a que eu affiance á camara que não tenho no fundo d'esta questão nenhum intuito hostil para com a junta geral do districto de Aveiro.

Reformada como está com os novos eleitos no ultimo anno, ainda não commetteu, por ora, nenhum delicto ou desvio pelo qual mereça ser dissolvida.

Os meus amigos, deputados pelo districto de Aveiro, nunca me pediram semelhante cousa, e posso afiançar ao illustre deputado e á camara que a unica indicação que houve n'esse sentido, me foi feita pela auctoridade superior do districto.

Ahi se me dizia que a junta geral tinha procedido tão irregularmente que merecia do governo a dissolução.

Eu nem mesmo curei de saber se sim ou não, pelas suas irregularidades, a junta merecia a dissolução.

A auctoridade superior do districto referia-se á junta que deixou de existir pela entrada de novos eleitos; e com relação á actual nada ha que dizer pör emquanto.

Se me convencer que ella procede de modo tal, que o unico remedio que reste ao poder executivo, para pör cobro aos seus desmandos, é a dissolução, dissolvo-a, por maior que seja o meu sacrificio.

E assim como tão claramente faço esta declaração, digo tambem que o governo ainda pensou em tal.

Referindo-me agora á lista triplice para o conselho de districto de Aveiro, eu disse ao illustre deputado que, alem de outras de menos peso, havia uma irregularidade na lista, que eu reputára insanavel e que a tornava inacceptavel, porque não ficava triplice, e para isso, hem o sabe o meu illustre contendor, basta que um dos apresentados não esteja no caso de ser nomeado para o conselho de districto.

Disse eu tambem quaes eram as outras irregularidades, e como, pela sua multiplicidade, deviam fazer peso no animo do governo, comquanto fossem veniaes, cada uma de per si.

Nenhuma d'ellas, ao referil-as, eu apresentei como razão capital do meu procedimento e só como tal referi a ultima.

Sejamos agora mais precisos na apreciação de diversos pontos que apenas toquei de leve na minha primeira resposta, e vamos a vêr se posso fundamentar em lei as razões do meu procedimento.

Eu disse que tinha duvidas sobre o modo por que se achava constituida a junta geral de Aveiro na sua sessão do dia 8. Abramos o codigo nos artigos em que trata do modo por que se constituem e funcionam os corpos administrativos. Antes, porém, vejamos a acta da sessão do dia 8 da junta geral: dez vogaes effectivos (isto é, a minoria da junta) e tres substitutos estavam presentes áquella sessão, que foi a primeira celebrada em novembro.

Agora o código administrativo.

Diz o seu artigo 22.º: «os corpos administrativos não podem funcionar validamente sem que esteja reunida em sessão a maioria dos seus vogaes».

Portanto, o corpo administrativo tem de ter presente a maioria dos seus vogaes para deliberar, e, reunido assim em minoria, é da sua competencia (artigo 24.º): «conceder licenças aos seus vogaes e conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos».

O que eu vejo da acta da sessão de 8 de novembro, que foi a primeira, é que se deram por impedidos alguns effectivos; mas quem julgou da legalidade dos seus impedimentos? Como se satisfaz ao preceito do artigo do código? Se a junta, em maioria, podia julgar d'este assumpto, essa maioria onde estava? Quem a constituia? Effectivos? Substitutos? Quem chamou os substitutos? Foi o corpo administrativo? Não. Esse não se tinha reunido por não estar em numero. Seria então o presidente? Mas é isso legal? Quem lhe deu essas attribuições? O artigo 22.º ou 24.º do código?

Aqui tem o illustre deputado a razão em que assenta a minha duvida sobre a validade e legalidade d'aquella reunião e deliberação do dia 8.

Agora fallemos da lista em si.

Sei que não devo ser mais escrupuloso que a lei, e por isso verá o illustre deputado que até ficarei áquem das suas prescripções n'aquillo em que o poder fazer sem offensa da justiça ou conveniencia administrativa.

Ponderei que não era regular a entrada do recebedor de comarca para o conselho de districto; não puz duvida sobre a legalidade da sua apresentação, e podia tel-a, principalmente em terras onde houvesse pessoal de sobejo, como ha em Aveiro, para os cargos administrativos; mas encontrei exemplos tão auctorisados nos meus antecessores, que não quiz ser mais escrupuloso do que elles.

Quer, porém, vêr o illustre deputado o fundamento do meu reparo? Ouça lêr n.º 8.º do artigo 269.º do código, que diz assim: «Não podem ser eleitos os empregados administrativos de nomeação do governo e os da fazenda nacional».

Eu creio que os recebedores das comarcas são empregados da fazenda nacional.

Se se apresentasse na lista o escrivão de fazenda ou o delegado do thesouro, eu não o acceitava, mas parece-me

que a mesma rasão se não dá com os recebedores e os thesoureiros pagadores.

Podem-me dizer que o código se refere aqui aos corpos administrativos e não aos tribunaes administrativos, mas é certo que onde chegaram as rasões da lei, devem chegar os mesmos preceitos, e não vejo motivo d'esta exclusão para a junta geral que não possa applicar-se ao conselho de districto.

Não esqueça, porém, que não foi este o meu argumento principal.

Deixo agora de parte o parentesco entre o sr. Vilhena e o recebedor, que não devem funcionar conjunctamente, na minha opinião.

Deixo de parte essa irregularidade, por não querer privar os srs. deputados, que estão inscriptos sobre o debate, que, segundo vejo, vae tomar maiores proporções, de apresentarem as suas rasões, e passo a outro ponto: ao essencial.

Disse s. ex.^a que considerava perfeitamente acceitavel a nomeação de um conservador de Estarreja para o conselho de districto de Aveiro, e o mais que se podia exigir-lhe era que pedisse a sua demissão.

N'esse caso, também os ministros, os conselheiros d'estado, os militares e os clérigos podiam ser eleitos e depois exigir-se-lhes que pedissem a demissão. (*Apoiados.*)

S. ex.^a bem sabe que não é isso o que diz a lei.

A lei diz «não podem ser eleitos», o que é terminante.

A esse respeito poderia adduzir muitos argumentos, mas limitar-me-hei a ler um documento, cuja auctoridade s. ex.^a difficilmente me contestará.

(*Leu.*)

A camara ouviu o primeiro nome dos signatarios d'esta acta. E' o do sr. dr. Alexandre de Seabra, um dos mais distinctos jurisconsultos de Portugal, e cavalheiro de certo muito conhecido do sr. José Luciano de Castro. (*Apoiados.*)

Affirma a junta geral do districto de Aveiro, n'este documento, que tem a data de 30 de novembro de 1881, que não pôde ser membro da junta geral o conservador privativo da comarca de Agueda, não só porque o considera magistrado do ministerio publico e por isso incurso na excepção do artigo 269.º do código administrativo, n.º 6.º, mas porque o regulamento das conservatorias o torna incompativel com as funcções dos corpos administrativos:

acrescentando, como rasão final, que o regulamento de 25 de agosto de 1881, dando-lhe a presidencia das juntas fiscaes das matrizes, o torna inelegivel pela disposição do n.º 7.º do citado artigo do código, que diz serem inelegiveis os juizes e membros dos tribunaes judiciais, administrativos e fiscaes.

Para completar a demonstração da inelegibilidade d'estes funcionarios, não só para os corpos administrativos mas para os conselhos de districto, ouça a camara duas disposições apenas do regulamento citado.

(Leu.)

O conservador de Estarreja não pôde ser eleito para o conselho de districto de Aveiro. (*Apoiados.*)

Sei que não carecia de fazer esta leitura, bastava-me perguntar ao meu contendor, se não foi s. ex.ª o ministro que referendou o regulamento do serviço das conservatorias.

Foi, e sabe que n'este regulamento se impõe aos conservadores a obrigação de residirem na cabeça da comarca onde exercem as suas funcções, e que, por consequencia, é impossivel a esses funcionarios, principalmente aos que residem fóra da capital do districto, serem membros do conselho sem se demittirem, antes de eleitos, dos logares de conservadores, como s. ex.ª mesmo em parte reconheceu.

Prevendo, porém, o caso de haver alguém que o duvide, vou lêr á camara um documento, para o qual chamo toda a sua attenção.

Não podia achar melhor mestre do que aquelle, sob cujo dictado foi redigido esse documento, para argumentar contra a eleição de um conservador para o conselho de districto, como para o de qualquer corpo administrativo, mas especialmente para o conselho de districto, cujas funcções são permanentes.

Ouç a camara.

Esse documento diz o seguinte.

(Leu.)

Diz o decreto que se refere ás juntas fiscaes, no artigo 115.º, o seguinte:

«A junta fiscal das matrizes será composta de cinco membros effectivos e tres supplentes, nos concelhos em que houver conservatoria privativa, e de cinco membros effectivos e quatro supplentes n'aquelles em que a não houver.»

E o § 1.º diz :

«São membros natos das juntas, por força dos seus cargos, os escrivães de fazenda em todos os concelhos, e os conservadores do registo predial nos concelhos em que houver conservatoria privativa.

E diz o § 3.º :

«Os conservadores nos concelhos de Lisboa e Porto poderão fazer-se substituir no serviço das juntas pelos seus ajudantes.»

Esta é a unica excepção que traz o regulamento.

Peço agora á camara que tome bem nota d'isto que vou lêr.

Elles, os conservadores, pertencem e presidem a uma comissão de matrizes, como fica demonstrado ; e o regulamento, no artigo 151.º, que diz respeito aos recursos, dispõe o seguinte :

«Das decisões das juntas terão os contribuintes e a fazenda recurso para o conselho de districto.»

Pois como posso acceitar para o conselho de districto, que é a segunda instancia no processo, um juiz que já presidiu á primeira instancia ? (*Apoiados.*)

Creio ter demonstrado cabalmente á camara que, em vista da lei, não podia de modo nenhum satisfazer-me a lista que contém estes nomes : já não é a lista triplíce de que se hão tirar os membros do conselho de districto.

Mas diz-me ainda o illustre deputado : «que n'esta questão não ha nem bem querer, nem mal querer do ministro do reino ; que desde o momento em que havia esta irregularidade, a obrigação do ministro do reino era mandar reunir immediatamente a junta em sessão extraordinaria» ! Sinto que as rasões que apresentei para não levar tão longe desde já a acção do poder executivo, não tivessem calado no espirito do illustre deputado. E, de mais a mais, não pôde s. ex.^a de nenhuma fôrma atirar-me a pedra, desde que foi ministro do reino e se viu forçado, não sei por que rasões ou considerações, que aliás respeito, a consentir na prolongação de funcções, que ainda hoje duram, do conselho de districto de Castello Branco !

Publicou-se o codigo de 1878, veio uma proposta da junta para a nomeação de conselho, e essa proposta jaz ainda sem resolução.

A proposta foi feita ainda sendo ministro do reino o sr. Antonio Rodrigues Sampaio, que, creio eu, todos reconhecem como um dos primeiros liberaes d'este paiz,

(*Apoiados.*) e que de mais a mais era o auctor do código administrativo e devia ter todo o desejo de sanar estas irregularidades.

Saiu do ministerio o sr. Antonio Rodrigues Sampaio, foi substituido pelo sr. José Luciano de Castro, e durante toda a gerencia de s. ex.^a não me consta que baixasse um decreto, nem nomeando o conselho, nem mandando reunir extraordinariamente a junta geral do districto de Castello Branco, para se fazer em nova eleição a lista para o conselho de districto.

Como pôde, pois, s. ex.^a estranhar que eu, que vou ter dentro em pouco a reunião ordinaria da junta geral do districto, reserve para então; e quando s. ex.^a confessa, que nenhum mal lhe advem politicamente com o *statu quo*, reserve para então a apresentação d'esta proposta. (*Apoiados.*)

Sejamos, pois, justos.

Não nos atribuamos reciprocamente ruins intenções. Ha inconvenientes na reunião extraordinaria das juntas, inconvenientes que só bem aprecia quem governa.

Como s. ex.^a se referiu a que era preciso que houvesse qualquer recurso pendente, para poder haver duvidas de tomar-se uma resolução definitiva da parte do governo, também não occulto a s. ex.^a, que na verdade me fez peso existir pendente um recurso sobre a entrada para a junta geral do districto, do procurador que foi eleito por Oliveira de Azemeis, e a meu ver bem eleito, sem com isto querer ingerir-me no modo de julgar do tribunal superior.

Parece-me de justiça, e quando não ha motivo para precipitações, aguardar a sua resolução, para depois pedir áquelles que têm direito de eleger a lista para o conselho.

Não sei se deixo de responder a algumas considerações apresentadas pelo meu illustre antagonista o sr. Luciano de Castro, parece-me ter respondido a todas cabalmente; no entretanto, como o debate continua, v. ex.^a me concederá a palavra na altura conveniente da discussão para responder, se tiver que responder.

O sr. Castro Córte Real: — Tenho ouvido alguns dos meus collegas, que pela primeira vez, como eu, levantaram a sua voz n'esta casa, pedir a v. ex.^a e á camara benevolencia para os seus discursos; tenho observado que

essa benevolencia tem sido pedida mais pela modestia que caracteriza a s. ex.^{as} do que por carecerem realmente d'ella. Eu peço tambem, como elles, a v. ex.^a e á camara benevolencia para as poucas palavras que vou proferir; não pelo mesmo motivo por que elles a pediram, mas porque reconheço em mim pobreza de recursos intellectuaes e inexperiencia mesmo n'estas lides parlamentares.

Eu, sr. presidente, nunca fui orador, não o sou, nem já agora espero vir a sel-o. Desejo apenas fazer algumas ligeiras considerações ácerca do assumpto que se discute; não porque o sr. ministro do reino precise de que venha em seu auxilio a debil voz de um dos membros mais obscuros d'esta casa, apesar de ter por interpellante o illustre deputado por Anadia, a cujo talento e illustração estou ha muitos annos acostumado a prestar homenagem; mas porque, representando n'esta assembléa um circulo que faz parte do districto administrativo de Aveiro, entendi que me corria indeclinavel o dever de não ficar silencioso n'este debate.

O illustre deputado por Anadia annunciou aqui uma interpellação ao sr. ministro do reino sobre a demora da nomeação do conselho de districto de Aveiro.

S. ex.^a, passados alguns dias, veio perguntar a razão por que ainda se não tinha dado para ordem do dia essa interpellação; e, declarando o sr. ministro do reino que estava á espera de algumas informações, que tinha pedido, para lhe poder responder satisfactoriamente, o illustre deputado não se contentou muito com esta declaração do sr. ministro, e pareceu desejar, contra todas as praxes e contra todas as prescripções regimentaes, realisar logo a interpellação, o que me causou algum espanto.

Ainda tornou o illustre deputado a instar novamente pela realisação da sua interpellação um d'estes dias, e, declarando v. ex.^a, com toda a lealdade e franqueza propria do seu character, que o motivo por que ella se não tinha realisado ainda era o de querer ter a condescendencia de esperar que estivessem presentes alguns deputados que desejavam tomar parte n'esta discussão, e que estavam ausentes, s. ex.^a pareceu-me que quiz censurar a presidencia pelo facto de querer ter essa condescendencia da demora de alguns dias com os deputados que desejavam tomar parte na interpellação.

Admirou-me esta especie de censura que s. ex.^a pareceu dirigir á mesa. Sou novo n'esta casa, e pôde ser que a mi-

nha admiração cause estranheza ao illustre deputado ; mas realmente surpreendeu-me que o illustre deputado viesse censurar a v. ex.^a por causa de uma demora tão pequena, porque a condescendencia que v. ex.^a teve para conosco tambem a tem tido muitas vezes para com os illustres deputados da opposição. (*Apoiados.*)

Folgo de poder afirmar n'esta occasião, sem receio de ser desmentido, que v. ex.^a tem sido imparcialissimo como presidente d'esta camara. (*Apoiados.*)

V. ex.^a tantas condescendencias tem para com os illustres deputados da opposição, como para com aquelles que apoiam o governo. (*Apoiados.*)

Depois, dando v. ex.^a a palavra ao illustre deputado na quarta feira ultima, s. ex.^a achou que já era tarde n'esse dia e não quiz fazer uso d'ella.

Em todo o caso, e apesar d'esta ultima circumstancia, eu notei que havia da parte de s. ex.^a um vivo desejo de realisar esta interpegação.

Parecia que corriam risco as instituições ; parecia que a patria estava em perigo.

Realmente não sei o motivo de tanta urgencia da parte de s. ex.^a, mas o facto é este.

S. ex.^a declarou aqui que os membros do conselho de districto, que funciona em Aveiro, lhe são completamente insuspeitos, que os conhece, que são seus amigos, e que, por consequencia, não tinha pressa alguma de que fosse nomeado o novo conselho de districto, porque sabia que o districto estava bem servido, que só pugnava pelo cumprimento da lei, mas o que aqui succedeu prova o contrario do que s. ex.^a affirma.

Se s. ex.^a tivesse pressa na nomeação do conselho de districto de Aveiro para que os conselheiros, que actualmente estão ali funcionando, deixassem de exercer aquelles logares, eu não tinha mais do que applaudir o illustre deputado, porque realmente os actos que elles têm praticado são, no meu entender, de tal modo facciosos (*Apoiado.*) que s. ex.^a os não toleraria se estivesse nos bancos do poder.

Mas não é este o motivo por que o illustre deputado deseja a confirmação do conselho de districto. O motivo é outro. O illustre deputado sabe muito bem o modo como tem procedido a junta geral do districto e a commissão executiva d'aquella junta, e o modo como tem procedido o conselho de districto.

S. ex.^a sabe quaes são os actos praticados por aquelles dois corpos administrativos e por aquelle tribunal. S. ex.^a por isso tem receio de que haja a dissolução da junta geral, e que a nova junta não faça uma proposta que lhe agrade.

Ainda hoje a camara ouviu dizer ao illustre deputado que o sr. ministro do reino se preparava para fazer a dissolução da junta geral, demorando a nomeação do conselho de districto, e que nós, os deputados pelo districto de Aveiro, faziamos pressão sobre s. ex.^a para effectuar a dissolução.

Eu não comprehendendo que a demora da nomeação do conselho de districto seja motivo plausivel para a dissolução.

Se o sr. ministro do reino não tem feito a nomeação do conselho de districto, é porque tem entendido que a não deve fazer, em vista do modo como a proposta foi feita.

Emquanto a dissolução da junta geral declaro que não tenho feito a minima pressão no sr. ministro sobre este assumpto, nem n'elle lhe tenho fallado.

O sr. **Ministro do Reino**: (Thomaz Ribeiro);—E' verdade.

O **Orador**:—Se s. ex.^a me consultasse, se me perguntasse a minha opinião, eu dizia-lhe desassombradamente que ha muito tempo a deveria ter dissolvido.

Posso asseverar que é falsa a asserção do illustre deputado por Anadia quando diz que nós temos feito pressão para a dissolução.

Eu hei de apontar alguns factos, de passagem, porque não quero tomar muito tempo á camara, mas hei de apontal-os para que a camara saiba, e o paiz, o modo por que tem procedido a junta geral e o conselho de districto de Aveiro, e para o sr. ministro do reino se convencer, que se tivesse dissolvido a junta geral não havia praticado nenhum crime, que não tivesse sido commettido, e muito mais aggravado, pelo sr. Luciano de Castro, quando dissolveu a junta geral de Aveiro por occasião da sua ultima estada no ministerio.

Vou porém occupar-me mais propriamente da materia da interpegação do illustre deputado.

O sr. ministro do reino declarou os motivos por que não tinha feito a nomeação do conselho de districto de Aveiro,

e o illustre deputado interpellante revolta-se contra o sr. ministro do reino, não se contenta com as suas rasões e declara que o sr. ministro do reino não tinha procedido conforme mandava a lei, deixando de ter feito aquella nomeação.

Ora, s. ex.^a, parece-me que disse, em primeiro lugar, que, se o sr. ministro não achava regular a formação da lista do conselho de districto, devia ter dado ordem ao respectivo secretario geral para interpor o competente recurso.

Mas o recurso não é uma cousa que se decida de um momento para o outro; o recurso havia de levar tempo a decidir; e se o ministro mandasse interpor recurso, esse recurso podia levar muito tempo e chegar o mez de janeiro e não estar decidido, e não estar nomeado o conselho de districto de Aveiro, como desejava o illustre deputado, que foi o que aconteceu.

Ora, pergunto eu, era necessario que o sr. ministro do reino mandasse interpor o recurso? Pois quem é competente para apreciar a proposta? Não será o sr. ministro reino?

As propostas são feitas pela junta geral, e veem ao sr. ministro do reino, e s. ex.^a aprecias, e se effectivamente essas propostas são legais, escolhe os individuos e confirma a nomeação; se, pelo contrario, ha algum motivo pelo qual não pôde confirmar a nomeação, não a confirma, manda reunir de novo a junta geral para formar nova lista.

Creio que é isto o que costuma succeder entre nós; tem havido decretos mandando novamente formular propostas de conselhos de districto por não se acharem regulares aquellas que antes tinham vindo das juntas geraes, e apon-to a s. ex.^a os decretos de 9 de setembro de 1878 e 6 de junho de 1881, que mandaram reformar propostas de juntas geraes de districto, por não estarem regulares.

Effectivamente, na proposta que a junta geral do districto de Aveiro enviou ao governo, creio que se não preencheram as prescripções legais,

Em primeiro lugar, o codigo administrativo designará em algum lugar, taxativamente, as incompatibilidades que ha para os cargos de vogal do conselho de districto?

Eu não encontro no codigo, relativamente a incompatibilidades, senão o artigo 237.º, e diz este artigo o seguinte:

(Leu.)

Ora, parece-me que nós não podemos afirmar que sómente este artigo do código administrativo resolva a questão das incompatibilidades: ha outras incompatibilidades além d'aquellas a que este artigo se refere.

O código tinha-se occupado dos corpos administrativos e dos magistrados e empregados administrativos, e, occupando-se n'este logar dos conselhos de districto, declara que o cargo de vogal do conselho de districto é incompatível com os cargos administrativos de eleição ou nomeação, de que tinha tratado até ali. Eu interpreto assim o código administrativo, e nem me parece que, sem visível absurdo, se possa interpretar de outra forma.

Parece-me que, se viesse uma proposta composta de doze membros do supremo tribunal de justiça, ou da relação, o sr. ministro do reino não podia confirmar essa proposta.

Mas, disse o illustre deputado interpellante, que esses individuos, que são nomeados, se acceitam o cargo de vogal do conselho de districto, têm de perder os cargos que tiverem.

Afigura-se-me que este argumento não prova, porque desde que ha incompatibilidade, desde que não pôde exercer ao mesmo tempo um cargo e outro, o sr. ministro não pôde acceitar a proposta.

E' além d'isso, muito provavel, que um individuo que tenha o cargo de juiz de direito ou de conservador, que é muito mais importante que o de membro do conselho de districto, não acceite este cargo. Tinha-se de estar a consultar esse individuo, isso levava tempo, e, entretanto, não funcionava o conselho de districto na occasião em que o illustre deputado desejava que começasse a funcionar, que era no 1.º de janeiro.

Mas, ainda ha outro motivo pelo qual entendo que o sr. ministro do reino procedeu como devia proceder em não confirmar a nomeação do conselho de districto de Aveiro.

E' sabido que na proposta para o conselho de districto figurava um individuo que era membro da junta geral, e até vogal da commissão executiva. Ora, este cargo é administrativo, de eleição, e como tal está exactamente nas prescripções do artigo 337.º do código administrativo; e, portanto, esse individuo não podia ser nomeado para elle.

Eu bem sei que s. ex.^a me pôde dizer que esse individuo agora já não é membro da commissão executiva ou da junta geral, mas é certo que, tendo o conselho de districto

de funcconar em janeiro, se fosse nomeado na epocha legal, o sr. ministro tinha de fazer a nomeação em dezembro, e, portanto, ao tempo em que aquelle individuo funcconava como procurador á junta geral do districto e vogal da commissão executiva.

Mas eu acho mesmo muito rasoavel, e de bôa jurisprudencia administrativa, que os membros ds conselho de districto não sejam recebedores de comarca, nem conservadores privativos, nem exerçam qualquer cargo publico que não seja de pequena importancia; s. ex.^a, o illustre deputado, diz que não acha n'isso inconveniente algum; eu creio que ha inconveniente.

Alem da independencia que devem ter os tribunaes administrativos, os conservadores são hoje presidentes das juntas fiscaes das matrizes, teem de exercer por vezes o cargo de delegados das comarcas; são até candidatos legaes á magistratura judicial, estão sujeitos ao procurador regio, de quem recebem ordens; e, portanto, podem vêr-se na collisão de serem ambos de um tribunal fiscal, de um tribunal administrativo e de um tribunal judicial ao mesmo tempo, o que é contrario a todos os bons principios e ás leis.

S. ex.^a, pela doutrina que sustenta, faz que um conservador possa ser membro de tres tribunaes distinctos, o que não pôde ser.

Eu entendo que s. ex.^a, o sr. ministro do reino, procedeu como devia, em não fazer a nomeação do conselho de districto.

Eu já disse, e tornou a repetir que, quanto a mim, o motivo por que o illustre deputado queria que se fizesse a nomeação do conselho de districto, é porque sabe o que vae no districto de Aveiro, é porque sabe que a opinião publica, que em certo tempo foi favoravel ao seu partido, tem mudado muito. S. ex.^a não mostra receio de uma eleição, mas não foi outro o motivo que imperou no seu animo ao annunciar esta interpellação.

Um dos motivos allegados pelo sr. ministro do reino para não ter confirmado a nomeação do conselho de districto é o de estar pendente ainda um recurso com relação a um procurador, e esse recurso, sendo ou não confirmado, poder influir nas decisões da junta.

Ha pouco disse que tinha de indicar alguns factos, e é esse um d'elles.

A junta geral do districto de Aveiro, composta de ami-

gos do sr. Luciano de Castro, annullou a eleição do sr. Gaspar de Castro e Lemos, que fóra eleito procurador por Oliveira de Azemeis, com o fundamento de que esse cidadão não residia na comarca d'este nome. E podia ella fazer isso?

O supremo tribunal administrativo, ao qual está affecto o recurso, tem de decidir esta questão se quizer tomar conhecimento d'ella; não sei se póde ou não, creio que sim; já tem decidido n'um e n'outro sentido, isto é, tomando e não tomando conhecimento da questão.

Mas o facto é que por ora não sabemos para onde esse tribunal se inclinará.

Se não tomar conhecimento do recurso, aquelle cavalleiro, que foi eleito por milhares de votos, será excluído da junta, e admittido em seu lugar um individuo, que obteve apenas algumas dezenas de votos.

Vejamos agora se effectivamente, em face da lei, a junta geral do districto de Aveiro procedeu como devia.

Os artigos 267.º e 268.º do codigo administrativo dizem o seguinte:

(*Lei.*)

Portanto, para um cidadão ser considerado elegivel é unicamente indispensavel ser eleitor e saber lêr, escrever e contar, e para ser eleitor, além dos mais requisitos, é indispensavel residir no concelho ou no districto, conforme se trata de eleições da camara municipal ou da junta geral.

E agora, pergunto eu, quem é competente para conhecer d'essa residencia?

Será, ou não, a commissão de recenseamento?

Parece-me que sim. (*Apoiados.*)

E' verdade que ás juntas geraes pertence tomar conhecimento da validade das eleições dos seus membros; mas tomar conhecimento d'essa validade, não é annullar o recenseamento feito pela respectiva commissão. (*Apoiados.*)

Admira-me muito que os amigos do sr. Luciano de Castro, na junta geral do districto de Aveiro, tivessem em tão pouca consideração a commissão do recenseamento de Oliveira de Azemeis, quando ainda ha pouco vimos s. ex.^a accusar o sr. ministro do reino por approvar o procedimento dos administradores do Porto, que queriam apenas cumprir com o seu dever, fiscalizando os recenseamentos.

O facto é que não se fez caso do recenseamento do concelho de Oliveira de Azemeis.

N'esse recenseamento estava inscripto um cidadão, sem ter havido recurso ou reclamação alguma, e a junta geral do districto interveiu na questão da residencia d'esse cidadão, o que não é das suas attribuições, arrogando-se um direito que pertence á commissão de recenseamento, e rasgando o diploma de um individuo que foi eleito legalmente por milhares de votos, para chamar um outro que tinha apenas tinha algumas dezenas de votos. (*Apoiados.*)

Aqui está como procederam os amigos do sr. Luciano de Castro na junta geral do districto de Aveiro.

Rasgam o diploma de um cidadão legalmente eleito pelo suffragio popular para o darem a outro, que tinha uma eleição sophismada! (*Apoiados.*)

De modo que as commissões de recenseamento no Porto são tudo e fazem tudo, e os administradores de concelho e os governadores civis não devem fazer cousa nenhuma senão lavrar recursos! Porque não recorreram s. ex.^{as} em Oliveira de Azemeis, quando aquelle cidadão foi recenseado?

S. ex.^{as} dizem aos adversarios que recorram, e lá não recorrem e annullam um recenseamento de um cidadão, que se fez sem protesto nem reclamação alguma! Annullam uma sentença passada em julgado!

Parece-me que se o sr. Luciano de Castro fosse ministro do reino, bastava só este facto para s. ex.^a dissolver a junta geral, porque quando foi ministro dissolveu com menor fundamento do que este!

Se houve, como entendo, exorbitancia da parte da junta geral, ella devia ter tido o devido correctivo; e o que é certo é que se o sr. ministro do reino tivesse dissolvido a junta geral, não o vinham increpar agora por não ter nomeado o conselho de districto. (*Apoiados.*)

O receio de s. ex.^a é que este facto, e outros que têm tido lugar, possam motivar a dissolução da junta, e que depois os membros que entrarem de novo não sejam amigos de s. ex.^a! Este é que é o grande empenho de que se cumpra a lei.

Mas, sr. presidente, ainda ha mais.

A junta geral do districto de Aveiro, que é composta de cavalheiros muito respeitaveis; e declaro a v. ex.^a que quando fallo de qualquer corpo administrativo não é intenção minha offender qualquer dos individuos que compõem aquelles corpos; refiro-me unicamente aos actos praticados pelas corporações, porque são sujeitos á apreciação publi-

ca; dizia eu, que a junta geral do districto de Aveiro, e digo isto bem alto, porque desejo que o illustre deputado interpellante me ouça e veja o que fazem os seus amigos...

O sr. **Luciano de Castro**:—Eu não ouço, eu não ouço...

O **Orador**:—E' bom que ouça. Mas nem mesmo lhe convem ouvir estas verdades amargas, por isso que são violencias praticadas pelos seus amigos, e acredito que s. ex.^a não goste de as ouvir.

Dizia eu que a junta geral do districto de Aveiro n'uma questão de uns montados n'uma freguezia, que faz parte do meu circulo, mandou proceder a uma informação pelo administrador do concelho. Acabou o tempo em que a junta devia funcçãoar, e depois a commissão executiva o que fez?

D'ahi a pouco resolveu a questão sem esperar pela informação do administrador!... E note a camara que, segundo me informaram, os membros da commissão executiva tambem tinham votado na junta, que se mandasse informar o administrador!...

Aqui está como procedeu a commissão executiva da junta geral do districto de Aveiro.

Eu já apontei um exemplo da junta geral, um outro da commissão executiva, e vou agora apresentar outro do conselho de districto, que é para mostrar um pouco de cada um, porque havia muito que dizer se dissesse tudo.

Houve uma eleição parochial em dezembro do anno findo, n'uma freguezia chamada Fiães, do concelho da Feira; n'essa eleição debateram-se os dois partidos; cada um fez o que pôde, não tenho nada com isso, faço apenas, n'esta parte, a historia do que aconteceu.

Eu não tomei parte n'aquella eleição nem lá fui.

Feita ella, as actas, segundo é publico, não se fizeram na igreja ou no local da eleição, retiraram-se todos, porque acabou muito tarde, e a maioria da mesa, que era composta, n'essa epocha, creio eu, de amigos do sr. Luciano do Castro, em lugar de fazer as actas no local proprio, não disse nada á minoria e foi fazer as actas na cabeça do concelho.

Isto é o que é publico, não sei se é verdade, mas ha um processo no tribunal judicial a esse respeito, segundo me informam.

Essa eleição foi muito agitada, como disse, e das actas boas ou más que tive occasião de vêr, consta, segundo diz a maioria dos vogaes da mesa eleitoral, que a sua vida corria risco, se não tivessem por vezes feito a vontade aos desordeiros, se não se tivessem retirado em boa ordem.

Vi até, se a memoria me não falha, um officio do presidente da mesa d'essa assembléa ao administrador do conselho da Feira, em que declarava que a mesa esteve coacta.

Mais constava das actas, que essa eleição tinha corrido tumultuaria, e finalmente, que tinham apparecido na urna umas sessenta e tantas listas a mais do que as descargas que constavam dos respectivos cadernos do recenseamento; que essas sessenta e tantas listas, contadas ou descontadas, davam em resultado vencer uma ou outra parcialidade, porque havia apenas uma differença de 19 ou 20 votos.

Pois os amigos do illustre deputado interpellante, levaram o recurso para o conselho de districto, porque já sabiam que o conselho fazia alguma cousa que lhes fosse agradável; ambas as parcialidades contavam que a eleição fosse annullada, em vista das taes sessenta e tantas listas que appareceram, e das circumstancias que tinham acompanhado aquelle acto eleitoral; pois o conselho de districto descontou essas sessenta e tantas listas, e deu a eleição aos amigos do sr. Luciano de Castro. Fez de conta que ellas não tinham entrado na urna.

E note a camara que aquellas listas nem sequer tinham sido juntas ao processo eleitoral, como cumpria que se fizesse

De modo que o conselho de districto fez mais do que lhe pediam os amigos do illustre deputado interpellante. Creio que elles mesmos ficaram assombrados quando tiveram conhecimento da decisão do seu recurso.

Ha mais outro facto de que tive conhecimento ha pouco tempo.

Todos sabem que não podem fazer parte dos corpos administrativos parentes até ao terceiro grau, contados segundo o direito civil, como diz o codigo administrativo.

Pois na camara municipal de Aveiro creio que estão funcionando dois individuos, entre os quaes se dá o grau de parentesco prohibido pelo codigo administrativo.

Houve d'isto recurso para o conselho de districto, mas para o conselho de districto não ha codigo, nem lei, nem cousa alguma. Ha unicamente a sua vontade.

O que é certo é que, segundo me informam, lá estão funcionando.

O código diz que não podem pertencer ao mesmo corpo administrativo dois indivíduos que tenham o grau de parentesco prohibido n'elle. Já vi na imprensa sustentada a opinião de que, segundo o código administrativo, não podiam apenas funcionar juntamente; o código porém é bem claro quando diz que não podem pertencer.

Estes factos que tenho referido, e outros de que o sr. ministro podia ter tomado conhecimento, se fosse devidamente informado pelas respectivas auctoridades, parece-me que justificavam plenamente a dissolução.

Ha quem diga que a dissolução agora não podia ter logar, porque já terminou o praso durante que devia funcionar a junta geral; pareceu-me que o sr. ministro se inclina para esta opinião, e eu respeito-a, mas entendo que ainda hoje se podia dissolver, ainda está funcionando a commissão executiva nomeada pela junta geral, antes de ser renovada pela ultima eleição, e creio que continua a funcionar até maio proximo. Ora se a commissão executiva está representando a junta geral, sendo certo que os novos membros ainda não tomaram posse, parece-me que podia ter logar a dissolução.

O código administrativo diz n'um dos seus artigos que a commissão executiva representa o districto.

E se a commissão executiva representa o districto e é mandataria da junta geral, julgo que representa a junta geral antiga e não a moderna.

Esta é uma opinião individual, de que o sr. ministro se poderá ou não convencer, profundando a questão.

Nada mais tenho a dizer a este respeito. O sr. ministro do reino respondeu cabalmente ás arguições feitas pelo sr. Luciano de Castro, e o assumpto está já muito discutido.

Vou apenas, antes de concluir, referir-me a algumas palavras proferidas aqui pelo illustre deputado interpellante, em outra occasião, e apesar de s. ex.^a não me ouvir, sempre as referirei, porque, se s. ex.^a não me ouve, ouve-me a camara, e é a ella que me dirijo e ao paiz (*Apoiados.*)

S. ex.^a, quando se tratou aqui das questões do Porto relativas ás commissões de recenseamento d'aquella cidade, disse, e eu registei bem essas palavras, depois da votação que teve logar n'esta casa a esse respeito, que a maioria tinha votado aquella proposta mais por considerações partidarias do que por estar convencida do que votava.

Pela parte que me diz respeito, e creio que posso mesmo fallar em nome da maioria (*Apoiados.*), estou convencido que nenhum dos membros da maioria d'esta assemblêa votou por considerações partidarias (*Apoiados.*), mas porque entenderam que deviam votar como votaram.

Em primeiro logar entendi que as auctoridades do Porto procederam como deviam, querendo fiscalisar o recenseamento e evitar que se fizesse, como se fazia no concelho da Feira, em que se excluïam do recenseamento centenas de eleitores.

Os administradores do Porto queriam evitar que se commettessem fraudes como estas.

Votei a favor do governo porque entendi que as auctoridades administrativas do Porto queriam a verdade no recenseamento e que as maiorias queriam fazer tudo á sua vontade.

Ainda mesmo que houvesse alguma violencia da parte d'ellas, era violencia contra violencia, e maior violencia havia da parte da maioria das commissões em não quererem deixar rubricar o recenseamento ou os papeis que faziam as suas vezes.

Votei assim, porque entendi que acima de tudo devia estar a moralidade politica. Nós não votámos por disciplina partidaria, votámos como entendemos, porque acima de tudo estão os interesses do paiz. Só assim é que eu comprehendo a missão de um representante do povo, só assim é que nós podemos desempenhar-nos leal e honradamente do mandato que nos foi conferido. (*Apoiados.*)

Vozes :—Muito bem, muito bem.

O sr. **Aralla e Costa :—**Desisto da palavra, porque a hora vae adiantada e a materia está esgotada.

Não o farei, porém, sem fazer uma rectificação, e sem querer maguar o illustre deputado interpellante, porque outras podia fazer.

Não foi o sr. Antonio Rodrigues Sampaio, como se auctorisou o illustre deputado, quem nomeou o sr. José Eduardo de Almeida Vilhena, recebedor da comarca de Aveiro, para vogal do conselho de districto.

Foi o illustre deputado interpellante, quando ministro do reino, e depois de ter decretado a dissolução da junta geral do districto de Aveiro em 1879.

E nada mais.

A junta geral do districto de Aveiro e os seus detractores

I

Na sessão de 3 de março teve logar na camara dos srs. deputados uma discussão curioza a respeito das cousas d'este districto.

Tratava-se da proposta para o conselho de districto, que devia regularmente estar approvada no 1.º de janeiro, e cuja falta o sr. deputado interpellante desejava ver explicada, como era seu incontestavel direito.

Responderam o illustre ministro do reino, e o sr. deputado Côrte Real, que o conselho não foi nomeado, porque a proposta tinha vicios, filhos tanto da irregularidade da constituição da junta na sessão, em que a organisou, como do facto de não poderem alguns dos propostos entrar na formação do mesmo conselho.

A primeira questão porém a estudar era se, ainda quando verdadeiros fossem estes fundamentos, podia o ministro demorar aquella nomeação, além do dia em que deviam começar as funcções d'aquelle corpo.

Dizia o sr. ministro do reino que sim, e o sr. deputado Côrte-Real apontou precedentes, que não dizem mais que elle, que nenhuma rasão deu para justificar a sua asserção. Ao governo compete a nomeação, e á junta a proposta para o conselho de districto.

Pelo art. 56.º porém do código administrativo, as deliberações da junta no exercício das suas attribuições indicadas no art. 53.º, são executorias independentemente da confirmação de qualquer auctoridade, ou tribunal; e só carecem de confirmação do governo as que se mencionam no § unico d'este mesmo artigo, onde não vem comtudo a especie de que se trata.

Estão porém sujeitas estas deliberações de que trata o citado art. 53.º, e aquellas, a que se refere o art. 54.º, a recurso para o conselho de districto, conforme o art. 57.º, e é competente, em alguns casos, para o interpôr o secretario geral, conforme o art. 58.º

Mas da proposta para o conselho de districto trata o art. 55.º n.º 2, onde se não exige nem confirmação do governo, e nem se dá recurso, para o conselho de districto;— a formação da proposta e só da junta. Nem a confirmação, por tanto, nem o recurso se pôdem auctorisar, porque a *competencia* das attribuições e recursos está estabelecida na lei. O governo escolhe, pois, livremente, mas d'entre os propostos.

Se pois o governo não tem direito de *confirmar*, tambem não pôde demorar a resolução da sua proposta com pretexto da sua illegalidade, porque isso é o mesmo que exercer o direito de confirmação, ou de funcionar como tribunal de recurso, o que a lei lhe não concede.

A theoria do governo é portanto *commoda*, mas illegal e insustentavel em boa administração, porque pretextos pôde haver sempre para taes reparos, e n'esse caso pôde o governo inutilisar completamente o direito das juntas geraes a fazerem a proposta.

Disseram lá os doutores que, a seguir-se a theoria que sustentamos, podia o governo ver-se obrigado a nomear pessoas, que o não podiam ser.

A hypothese é muito arriscada, mas possivel.

O inconveniente ponderado é porém muito menor que o que resulta d'entregar a constituição d'estes tribunaes, ao *arbitrio* do governo, com clara offensa da respectiva legislação, que, mandando fazer a proposta pelas juntas geraes, quiz *por certo* coarctar aquelle arbitrio. E ainda quando se tivesse de admittir qualquer correctivo, devia preferir-se a regra geral do art. 57.º, que dá recurso para o conselho de districto, e não a confirmação do governo, que é a excepção, e por isso se não pôde applicar fóra dos casos previstos na lei.

Lá estava então o secretario geral para o interpor, e o conselho de districto resolveria como fosse justo.

II

Os pretextos porém invocados aqui para taxar de irregular o procedimento da junta são inteiramente *futeis*. A illegal constituição da mesma junta na sessão, em que se fez a proposta, não tem o mais pequeno fundamento. No 1.º de novembro devia a junta reunir-se em sessão ordinaria, e para isso não era necessario convocação pelo art. 42.º do codigo administrativo.

Pelos artigos 18.º e 23.º do mesmo codigo, nos casos de falta, e impedimento dos vogaes dos corpos administrativos, são chamados a servir os seus substitutos; e pelo artigo 24.º é da competencia dos mesmos corpos conhecer da legitimidade das suas faltas e impedimentos, por causa da applicação das multas, a que são sujeitos por taes factos, conforme o artigo 358.º, e só tem logar quando a falta se deu *sem motivo justificado*.

A convocação dos substitutos portanto nada tem com o julgamento da legitimidade das faltas, porque, ainda quando o não sejam, pôde aquelle chamamento ter logar, pois que nem o codigo torna o referido chamamento dependente da legitimidade d'aquellas faltas, e nem podia tornar, porquanto d'outra fórmula podia dar-se o caso de não poder funcçãoar a respectiva corporação quando, mesmo sem motivo justificado, faltasse a maioria dos vogaes.

Pelo artigo 33.º § 1.º do dito codigo aos presidentes dos corpos administrativos pertence *convocar* os mesmos corpos quando for necessario; e pelo artigo 30.º lhe pertence tambem dirigir as discussões; regular a ordem dos trabalhos, e tomar as providencias necessarias para que se não perturbe a corporação no exercicio das suas funcções. Nao se falla ontretanto aqui expressamente da convocação dos substitutos, mas tambem os citados artigos 8.º e 23.º não dizem que ella se faça por deliberação da respectiva corporação; quem porém pôde convocar os vogaes, pôde certamente chamar os substitutos quando necessarios, porque o citado artigo 33.º § 1.º falla das convocações em geral. E, ainda que ao chamamento dos substitutos tivesse de preceder deliberação do corpo respectivo, é certo que, com relação ás juntas, como á commissão districtal com-

petem pelo artigo 90.º, na ausencia da junta geral, as attribuições, que pertencem á mesma junta com varias excepções, em que se não comprehende esta especie, bem podia a mesma commissão deliberar a respeito do chamamento dos substitutos, quando, antes da reunião da junta, tivesse conhecimento da falta de alguns dos procuradores,

Nas difficuldades, que offerece a letra do código a este respeito, qualquer d'esses expedientes era preferivel á idéa de só a junta, *depois de reunida em maioria*, poder deliberar a convocação dos substitutos, como pretende o sr. ministro do reino, porque por este caminho iamós directamente a um precipicio insuperavel. Supponhamos que deixavam na primeira sessão de comparecer tantos procuradores, que não era possível arranjar *maioria* sem convocar os substitutos.

Se o chamamento d'estes se não pôde deliberar senão pela junta reunida em maioria, se seguia necessariamente a impossibilidade de a reunir na especie proposta.

Com inteiro conhecimento d'estas difficuldades tínhamos pois assentado:

1.º—que a convocação dos vogaes eleitos, ou dos seus substitutos, quando necessaria, devia ser feita pelo presidente da junta.

2.º—que a convocação dos substitutos podia ter lugar, verificada a falta dos vogaes eleitos, independentemente do facto de serem julgadas legitimas as mesmas faltas.

3.º—que, ainda que este julgamento devesse preceder o chamamento dos substitutos, a commissão districtal o podia fazer até que a junta se reunisse legalmente.

Esta é sem duvida a melhor doutrina.

E' assim que procedemos.

III

Até ao 1.º de novembro havia noticia de faltaram os procuradores José Joaquim da Silva Pinho e Francisco Correia de Mello Osorio Sarmento, porque assim o participaram em 29 de outubro, o visconde de Almeida, que tinha perdido o lugar por ter acceitado a nomeação de governador civil de Coimbra, e João Carlos Gomes, que se achava pronunciado, por isso mandei convocar os seus substitutos, que eram os srs. João da Silva Mello Guimarães, Manuel Firmino, Alfredo Rangel e José Pereira Junior.

No dia 1.º de novembro reuniram os procuradores Alexandre de Seabra, Figueiredo, visconde de Valdemouro, Albano de Mello,—ao todo sete; e o substituto Mello Guimarães, na falta do sr. visconde de Almeida. Não se reunindo portanto numero legal para que a junta podesse funcionar, declarei em presença de todos que a 1.ª sessão seria a 8 do mesmo mez, e por que faltaram os procuradores Sá e Noronha, Cunha Sotto Mayor, Ferreira da Silva, Ferreira da Costa, Manuel Bento, Quadros Côrte Real, conde de Gracioza, visconde de Valdoeiro, e os substitutos Manuel Firmino, Alfredo Rangel, e Pereira Junior, mandei novamente officiar a todos, convocando-os para se reunirem na sessão de 8 de novembro. Todos os vogaes e substitutos convocados tiveram pois conhecimento do dia da nova sessão. E porque em 4 de novembro o sr. procurador Vicente Ferreira, e em 5 do mesmo mez o sr. procurador Ferreira da Costa participaram não poder comparecer na sessão do dia 8, foram convocados para os substituir os srs. Souza Mello e Ferreira Baptista.

Na sessão do dia 8 compareceram os procuradores Alexandre de Seabra, Cunha Sotto Mayor, Araujo e Silva (residente em Aveiro), Pinto Valente, visconde de Valdemouro, visconde de Valdoeiro, Aguiar Brandão, Figueiredo, e Albano de Mello,—ao todo 9; e os substitutos convocados Alfredo Rangel, Sousa Mello, José Pereira Junior, e Manuel Firmino, e por isso ao todo 13 procuradores, numero legal para a junta poder funcionar.

Fez-se n'esta sessão a proposta para o conselho de districto e se procedeu com toda a legalidade.

Isto só não vê quem não quer, ou quem ignora—o nosso direito administrativo. Asseverar porém que em taes condições a reunião da junta a 8 de novembro foi feita com *tal segredo*, que nem os procuradores residentes na cidade tiveram d'ella conhecimento, é dizer uma *falsidade*. E' de pasmar que o sr. governador civil dêsse tal informação! Sabe muito bem que não sirvo para embuscadas.

Sabiam todos, tambem como nós, que a reunião devia ter logar n'aquelle dia. Se não compareceram alguns procuradores residentes na cidade é porque não quizeram.

IV

As arguições respectivas á incompatibilidade de alguns dos individuos incluídos na proposta não tem mais fundamento.

O conselho de districto não é corporação administrativa, porque nem o art. 5.º do cod. administrativo lhe dá essa consideração, e o art. 7.º o denomina *tribunal*, e pelo art. 241.º se lhe não dão funcções algumas administrativas. Para a sua organização só são incompatíveis as funcções de qualquer outro cargo de eleição, ou nomeação, conforme a expressa disposição do art. 237.º do cod. administrativo.

São-lhe, porem, applicaveis as *suspeições* da mesma forma que aos juizes dos tribunaes civis; —e, se procederem com relação a tantos, que o tribunal não possa julgar, passa o conhecimento da causa ao conselho de districto, cuja séde for mais visinha, conforme os artt. 245.º e 246.º do dito codigo, pois que a suspeição é considerada como impedimento, conforme o art. 247.º

Não ha portanto qualquer outra restricção legal á *proposta*, que a junta geral deve fazer ao governo em lista triplice conforme os artt. 55.º n.º 2, e 221.º do cod. administrativo. E quem quizer fazer justiça deve attender que se não podem apreciar com grande rigor taes propostas, porque entre tantos nomes é por extremo difficil na occasião da proposta verificar todas as incompatibilidades, que podem dar-se. Como a lista é *triplice* larga margem fica sempre para a escolha do governo, ainda que mais tarde reconheça, uma ou outra incompatibilidade. Applicando aquelle extremo rigor, rarissimas serão as propostas no caso de se poder fazer obras por ellas.

O que portanto se acha legislado quanto ás corporações administrativas não é applicavel ao conselho de districto.

A ninguém é permittido alargar o circulo das incompatibilidades, porque estas nascem da lei, e por isso só são attendiveis as que ella estabelece.

O governo é que é livre na sua escolha dentro da lista proposta, e por isso pode attender qualquer outro motivo de conveniencia publica, a que a lei não attendeu.

Estudemos agora cada uma das difficuldades que se apresentaram.

V

1.º—Um dos propostos é recebedor da comarca de Aveiro. E' empregado *administrativo* de nomeação do governo, e da classe d'aquelles, a que se refere o art. 237.º citado?

Não se attreveram affirmar-o, nem o sr. ministro do reino, e nem o sr. deputado Corte Real. E como, se o art. 6.º do cod. administrativo só considera como magistrados e funcionarios administrativos o governador civil, o administrador do concelho e o regedor da parochia? O recebedor é empregado fiscal.

Para os *corpos administrativos* é que não podem ser eleitas as pessoas, que estão em qualquer das cathogorias indicadas no art. 269.º, mas já fica demonstrado que o conselho de districto não é pelo dito codigo considerado como *corporação administrativa*, mas como tribunal e lhe são applicaveis disposições diversas.

2.º—Parentesco dentro do 3.º grau de um dos propostos, com o dito recebedor.

Tambem o illustre ministro reputou que isto seria, quando muito, peccado *venial*. E assim era. Não se dava esse caso, mas quando se desse, é certo que nem se podia aqui applicar o art. 10.º e § unico, que só respeita aos corpos administrativos, e não aos *tribunaes*; mas, mesmo quando se podesse applicar, assim como podia ser eleito, podia ser proposto; mas se fossem escolhidos ambos preferia o mais velho dos dois. O que aqui era applicavel era a doutrina das *suspeições* judiciaes (art. 245.º) consignada nos artt. 1:107.º e seguintes do codigo do processo civil, e abi (§ 2.º do citado art. 1:107.º) sómente se prohibe a intervenção no julgamento de qualquer recurso, de dois juizes, que sejam parentes por consaguinidade, ou affinidade em linha recta ou 2.º grau de linha transversal.

Aqui, porem, falla-se do 3.º grau, e não do 2.º transversal, e não se prohibe que, mesmo n'aquelle grau, os parentes sirvam no mesmo tribunal, mas sim que intervenham na decisão da mesma causa. Se alguns se encontram por isso n'essas condições, chama-se, se fôr necessario, o substituto.

Isto não tem discussão.

3.º—Ser um dos propostos membro da junta geral e commissão executiva.

E' verdade que um cavalheiro distincto pela sua muita illustração e excellente character era membro da junta geral, e substituto na commissão executiva (o ex.^{mo} V. de Valdemouro), e foi proposto para o conselho de districto.

Mas pertencendo á classe dos procuradores, cujas funcções findavam em 31 de dezembro, deixava de pertencer á junta no 1.º de janeiro seguinte, que era o 1.º dia, em que podia funcionar o novo conselho de districto.

E' claro, pois, que esta arguição é *ridicula*.

O citado art. 237.º declara *incompativel* o logar de vogal do conselho de districto com qualquer outro cargo administrativo de eleição. Se, pois, n'estes casos as funcções de um, cessavam justamente quando as do outro começavam, não podia haver incompatibilidade, porque não havia *exercicio simultaneo* dos dois logares, ou *e facto* de pertencer ao mesmo tempo a duas corporações, conforme o art. 12.º do cod. administrativo.

4.º—Ser conservador na comarca de Estarreja um dos propostos. O sr. ministro do reino referiu-se a este proposito e com phrazes benevolas á minha humilde pessoa, o que lhe agradeço, embora a intenção da sua parte fosse, antes a censura, do que o elogio. Não renego o que escrevi no logar, a que s. ex.^a se refere;—mas isso nada tem com a questão.

Já fica demenstrado que penso que as regras sobre *inelegibilidade* dos corpos administrativos se não applicam á proposta para o conselho de districto, mas sim o art. 237.º que sómente se refere a outro cargo administrativo de eleição, ou nomeação, e n'esse caso não estão os conservadores, a que a lei não classifica como empregados administrativos, e estão subordinados aos juizes.

Embora pois sejam *inelegiveis* para a junta geral, conforme o citado art. 269.º n.º 7 do dito código, por serem actualmente membros de um tribunal *fiscal*, isso nada tem com a proposta para o conselho de districto.

Se ao conselho de districto, a que assim podia pertencer, viesse recurso d'alguma deliberação do tribunal fiscal a que presida, é claro que não podia intervir n'essa decisão, chamando-se então o substituto, se fosse necessario, conforme o § 1.º do citado art. 1:107.º do cod. do processo civil, que é aqui applicavel pelo art. 245.º do cod. administrativo.

Ha mesmo em Aveiro exemplos recentes de o conservador servir no conselho de districto, mas eu não sigo a

jurisprudencia dos *precedentes*, e arestos, que são sempre variáveis.

Estudo as leis, e o nobre ministro não pôde também furtar-se a esse dever.

O que tem realmente *pilhas de graça* é serem concordes os dous illustres oradores em dar como motivo para a demora na nomeação do conselho de districto, o recurso da decisão da junta geral quanto á eleição do sr. Gaspar de Castro.

Pois se a proposta era feita a 8 de novembro, e o sr. Castro só podia, ainda que a sua eleição fosse approvada, funcionar desde o 1.º de janeiro seguinte, como podia a sua entrada na junta influir na escolha feita n'aquelle dia?

Aqui foram os *illustres* oradores trahidos pela sua innocencia, ou involuntaria sinceridade.

Levantaram assim porém *uma ponta do ligeiro veu*, que encobre as suas artimanhas.

Ninguém ignora que demoram a nomeação do conselho de districto, esperando que o sr. Castro entre para a junta dando maioria ao governo e na sessão de maio fazer-se nova proposta com *melhor gente*...

Isto porém tem o pequeno inconveniente de darem já como sabida a resolução d'um tribunal, que deve fazer justiça, e cujos membros não podem revelar o seu voto; perante elle demonstrámos na nossa resposta publicada no *Campeão* n.ºs 3:070 e 3:071 que resolvemos o que era justo.

O sr. deputado Corte-Real devia conhecer a doutrina que ali expozemos, e discutil-a, não se limitando a dizer quatro *banalidades*, como as que apresentou no seu discurso *de estreia*. Se quizer discutir essa questão nos jornaes, ou em qualquer outra parte achará sempre em mim *contradictor convicto*.

VI

Aproveitando o ensejo o sr. ministro do reino, deu curiosas informações a respeito dos pedidos, que lhe fizera o sr. governador civil, e censurou delicadamente o procedimento da junta geral e commissão districtal.

Depois o sr. deputado Corte-Real disse, entre outras amabilidades que *sabia muito bem* como tem procedido a junta geral e a commissão executiva, e o que vae no districto de Aveiro, que ha muito deviam ter sido dissolvidas a junta

e comissão districtal, e que o sr. José Luciano de Castro não queria ouvir *verdades amargas* a respeito das *violências* praticadas pelos seus amigos.

Depois d'este preambulo deviam esperar-se accusações *terriveis!* Mas o que *saberá* o sr. deputado?

Li placidamente o seu discurso e respondo como devo.

Quanto á junta geral e comissão executiva, as *amargas queixas* do illustre deputado reduziram-se a allegar que n'uma questão de baldios se resolveu sem informação do administrador do respectivo concelho, apesar de lhe ter sido pedida.

A resposta a esta accusação é simples.

A junta e a comissão, durante os dois annos e meio que tem servido, publicou 1:154 accordãos e tomou 117 resoluções, e nem uma só foi reformada, e nem mesmo d'ellas se interpoz recurso, e não ser da relativa á eleição do sr. Gaspar de Castro. Parece pois que temos acertado na *immensa* maioria das nossas decisões. Errariamos porém quanto á questão, a que se refere o illustre deputado? Procederíamos ao menos com precipitação?

Interroguemos os factos.

A maioria dos moradores visinhos dos baldios de S. João de Ver, concelho da Feira, tinha pedido á respectiva junta a divisão e aforamento dos mesmos baldios, a qual lhe deferiu e foi essa deliberação confirmada pelo conselho de districto antes da publicação do Cod. Adm. actual, devendo, na fórma da pratica então seguida, voltar o processo ao mesmo conselho para se confirmar aquella partilha. A camara da Feira levantou porém difficuldades sustentando que aquelle baldio se devia considerar municipal, mas ultimamente vieram a accordo reconhecendo-se a natureza parochial d'aquelles baldios;—e veio esse accordo e a partilha para confirmar quando a junta geral estava reunida na sua sessão ordinaria de novembro de 1881.

Foi o processo á comissão respectiva e ali opinamos pela approvação. Já estava lavrado o parecer, quando um dos srs. procuradores nos informou que n'aquella partilha se tinham feito grandes injustiças. Pouco depois se abriu a sessão, foi lido aquelle e outros muitos pareceres, e todos approvados unanimemente sem discussão, apesar de estar presente o mesmo sr. procurador, o que nos causou estranheza.

Mais tarde appareceu uma reclamação de alguns interessados contra a referida partilha; e, apezar de ser um pou-

co irregular abrir novamente discussão a respeito de um negocio, que se devia reputar findo, tal era o desejo que todos tinhamos de evitar algum erro, que a junta deliberou suspender a sua primeira resolução e mandou informar a junta de parochia, e o administrador do respectivo conselho áquelle respeito. Era perto da transicção para as novas juntas, e por isso a antiga informou em sentido favoravel á divisão feita e foi no mesmo sentido apresentado outro requerimento de muitos interessados e a nova junta representou em sentido contrario. O officio ao referido administrador foi expedido em 12 de dezembro, e esperamos a sua resposta até 21; e então, como ainda não tinha chegado, instamos para que a desse, como a junta de parochia exigia em officio de 18 do dito mez, informando que estavam iminentes desordens, se a decisão definitiva d'esta questão se demorasse muito; e elle respondeu em 22 dizendo-nos que *estava colhendo* informações para poder dar a sua informação, e que não havia perigo de transtorno de ordem publica.

Então deliberamos marcar-lhe prazo para responder até 2 de janeiro para evitar novas queixas. Não respondeu, porem, e nem mesmo accusou a recepção d'este officio, e ainda esperámos até 10, em que decidimos não esperar mais, e não encontrando nas que possuímos motivo algum para propor á junta reforma da sua anterior decisão, demos o incidente por terminado, deixando aos interessados os recursos legais.

Estes são os factos e tão eloquentes são elles, que não precisam de commentarios.

Se o sr. Côrte-Real entende que a commissão districtal estava *às ordens* do sr. administrador, nós tivemos *diversa* opinião, e teremos, sempre que se deem circumstancias identicas. Pouco nos importam a tal respeito as suas opiniões.

VII

Apezar, porem, da *generosidade* revelada pelas resistencias d'aquelle sr. deputado, todo o districto conhece os *grandes crimes* da junta geral e sua commissão executiva.

São elles.

1.º— Não se prestar a *arranjos*, — administrar com probidade os poucos meios, de que dispõe, e resolver com justiça, e por isso imparcialmente todos os negocios, que sobem ao seu conhecimento.

2.º— Ter feito leaes esforços para melhorar todos os ramos da administração districtal, resolvendo promptamente as duvidas, que se tem levantado, e publicando os necessarios regulamentos para differentes ramos do mesmo serviço.

3.º— Promover por todos os meios ao seu alcance a desamortisação dos baldios, para que sejam convenientemente aproveitados valiosos terrenos, que até agora teem estado sem arborisação ou cultura.

4.º— Promover melhorar especialmente a administração municipal por meio do estudo minucioso dos orçamentos respectivos, e fazendo na sua confecção introduzir todos os melhoramentos, que eram indispensaveis.

5.º— Auxiliar lealmente o governo na execução das providencias relativas á instrucção publica, fazendo votar pelas camaras os meios indispensaveis para lhe fazer face; e não lhe negando a sua cooperação mesmo para a cobrança da contribuição directa, que as côrtes não tinham votado.

6.º— Fazer observar em todos os ramos da administração districtal a mais rigorosa economia, e não impondo por isso ao districto qualquer augmento de encargos.

7.º— Dando applicação, conforme o parecer da respectiva repartição, aos poucos meios de que dispõe com applicação para as estradas districtaes, e promovendo energicamente perante o governo o pagamento da importante verba de subsidios, que deve ao districto, e pelos quaes se está em divida aos empreiteiros das estradas.

8.º— Estudar a importante questão do aproveitamento da ria para a criação do peixe, que vae escaceando, e preparando por esta fórma os trabalhos, que podem ser aproveitados pelo corpo legislativo, para resolver, por proposta do governo, esta importantissima questão.

9.º— Tratar com auxilio do digno director, e engenheiro da direcção das obras publicas, e do 1.º engenheiro districtal, de estudar o complemento da rede de estradas districtaes para poder na proxima sessão da junta fazer resolver esse importante problema.

São estes os nossos crimes, e são elles realmente *graves* n'uma situação politica, em que os desperdicios, e a má administração continuam a estar na ordem do dia.

Estamos resignados.

Os grandes homens da cathegoria dos srs. Corte-Real e Aralla, que em poucas, mas muito conceituosas palavras, approvou o que aquelle dissera, cuidam da *importante* ques-

tão a que já me referi, e crêem que assim é que se salva a patria! Das almas *grandes* a nobreza é esta!

São muito boas pessoas estes srs. deputados!

VIII

O sr. deputado interpellante disse durante aquella notavel discussão, que não via nem ouvia o sr. deputado Côte-Real. Tambem eu infelizmente o não podia ver e nem ouvir, porque estava muito longe, mas de cá mesmo o admiro *de pé* sobre o pedestal, que se creou na importante questão dos baldios, a que se referiu! Pequenas *miserias* da vida humana!

Disse s. ex.^a que a junta geral e a commissão executiva deviam ha muito ter sido dissolvidas. E' a unica cousa, em que tem razão. E' a paga que devemos receber por termos bons desejos de servir o districto, cumprindo lealmente os nossos deveres, e cuidando seriamente dos seus interesses.

Isto é um crime imperdoavel. E os srs. deputados Côte-Real e Aralla, que devem, como nós, conhecer aquelles mesmos interesses, põem de parte a grave injustica, que o governo nos faz, negando os subsidios, que nos deve, e paralisando assim os melhoramentos districtaes, para se lembrarem da importante questão dos *taes baldios*!

Sic itur ad astra!

Estou muito tranquillo em minha casa, e receberei como fineza o dispensarem-me das funcções, que exerço com bastante sacrificio. Não ficarei mal por isso, nem mesmo com os srs. Côte-Real e Aralla. Tenho 35 annos de serviço na junta geral; — devo ser aposentado. Muito obrigado me confessarei. Deixo-os em paz com os seus *pequeninos odios*, que os encommoam muito mais, do que a mim.

Anadia, 12 de março de 1882.

Alexandre de Seabra.

bibRIA

Quadro para se poder facilmente apreciar a coherencia do sr. ministro do reino

Na sessão de 3 de março disse s. ex.^a, que não tinha nomeado o conselho de districto de Aveiro, por que a proposta, que lhe apresentou a junta geral tinha os seguintes defeitos :

1.º e *principal*. Comprehender o nome do sr. conservador privativo de hypothecas na comarca de Estarreja. Todavia, por decretos de 6 e 14 de dezembro da 1881 e 9 de fevereiro de 1882 s. ex.^a tinha nomeado para conselheiros de districto os conservadores privativos de Evora, Santarem, Faro e Lisboa. São pelo menos 4!!...

2.º Comprehender o nome do recebedor da comarca de Aveiro. Todavia, por decreto de 14 de dezembro de 1881 s. ex.^a tinha nomeado para o conselho de districto de Faro, o recebedor d'esta comarca.

E s. ex.^a ainda fez mais, porque nomeou :

1.º) por decreto de 14 de dezembro de 1881 para o conselho de districto de Faro o thesoureiro pagador do districto e dois clérigos de ordens sacras.

2.º) por decreto de 6 de dezembro de 1881 para o conselho de districto de Beja o thesoureiro pagador d'este districto.

3.º) por decreto de 14 de dezembro de 1881 para o con-

selho de districto do Porto o *juiz ordinario* do julgado da Victoria.

4.º) por decreto de 6 de dezembro de 1881 para o conselho de districto da Guarda o respectivo governador civil substituto.

5.º) por decreto da mesma para o conselho de districto de Leiria o 1.º official da secretaria do governo civil.

6.º) por decreto de 24 de janeiro de 1882, para o conselho de districto de Coimbra um tabellião da mesma comarca.

A 4.ª e 5.ª d'estas nomeações eram prohibidas mesmo pelo art. 237.º do cod. administrativo, que declara incompativel o cargo de vogal do conselho de districto com qualquer outro cargo administrativo de *nomeação*, ou *eleição*.

E a 1.ª, 2.ª, 3.ª e 6.ª sel-o-iam tambem, segundo a errada theoria do sr. ministro do reino, segundo a qual aos vogaes do conselho de districto se podessem applicar as exclusões do art. 269.º n.ºs 6, 7 e 8 do cod. administrativo, quanto aos casos de inelegibilidade para as corporações administrativas.

Tem, pelo menos, muita falta de memoria o ministro do reino!

Alexandre de Seabra

Resposta da commissão districtal de Aveiro ao recurso interposto pelo secretario geral do governo civil

Pelo respeito devido a este illustrado tribunal, responde a commissão districtal d'Aveiro a este recurso nos termos seguintes :

I

Cremos que o tribunal não é competente para resolver a questão, que aqui se discute,

O recorrente reconhece, e não pôde duvidar-se, que a *competencia* dos tribunaes só provém da lei, e não pôde por isso ampliar-se. Ora o cod. adm. vigente fez nos artt. 338.º e 339.º distincção entre as eleições municipaes, ou parochiaes, e as districtaes; e, quanto a estas, estabeleceu que ás juntas geraes de districto pertence *verificar* a validade das eleições dos procuradores ás mesmas juntas, e *resolver* ácerca das reclamações e protestos contra ellas apresentadas. Quanto porém ás eleições municipaes, e parochiaes estabelece que aos conselhos de districto pertence *julgar* as respectivas reclamações e protestos, e no art. 342.º dá recurso para o supremo tribunal administrativo das decisões tomadas pelo conselho de districto a este respeito, mas não falla de recursos da decisão da junta geral,

No art. 57.º estabeleceu o cod. administrativo, o recurso para o conselho de districto das deliberações da junta geral tomadas no exercicio das attribuições administrativas designadas no art. 53.º, e que não estão sujeitas á confirmação do governo, bem como das deliberações tomadas no exercicio das attribuições tutelares declaradas no art. 54.º; e, ainda assim, só nos casos de se verificar *offensa de direito*, ou nullidade por algum dos motivos enumerados no art. 35.º

No art. 249.º estabeleceu o mesmo codigo que compete ao conselho de districto conhecer e julgar (n.º 2) as reclamações relativas ás eleições das diversas auctoridades e dos corpos administrativos, salvo porém o disposto no mesmo codigo (citado do art. 338.º) a respeito das eleições de procuradores á junta geral, cujo conhecimento pertence exclusivamente á mesma junta, segundo o art. 339.º já citado.

Nenhuma d'aquellas disposições é porém applicavel á especie, que nos occupa, porém sim o citado art. 339.º, porque o art. 57.º não se refere a questões eleitoraes, e o art. 243.º n.º 2 expressamente exceptua as questões relativas ás eleições de procuradores á junta geral de districto, ácerca dos quaes reconhece a competencia exclusiva da mesma junta para as resolver. D'essa decisão não ha portanto recurso algum, porque o codigo o não admite. Assim como o dito codigo, apesar da disposição geral do citado art. 243.º n.º 2, entendem necessario repetir no art. 339.º, que ao conselho de districto pertencia julgar as reclamações e protestos relativos ás eleições municipaes e parochiaes com recurso para o conselho d'estado, conforme o art. 342.º, teria da mesma fôrma declarado que da decisão da junta geral do districto a respeito das eleições districtaes, tomada em harmonia com o art. 338.º, haveria recurso para o conselho de estado. Não o declarou, porque o não quiz conceder, querendo evidentemente que as juntas geraes procedessem como a junta preparatoria da camara dos srs. deputados. E nem é facil imaginar mesmo as razões, que podia haver, no caso de se querer conceder recurso, para não seguir a respeito d'elle as regras geraes seguidas para as outras eleições, e por isso, dando-o primeiro para o conselho de districto, e d'ahi para o conselho d'estado, como fica exposto.

II

Sem responder a esta argumentação, que se funda na leal interpretação do código administrativo, invoca a recorrente a disposição do art. 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, e sustenta que, tratando-se aqui uma *decisão administrativa*, d'ella se podia recorrer para o conselho d'estado, porque ali se reconhece que de todas ellas cabe aquelle recurso. Se este argumento podesse proceder, seguia-se que, ou de cada decisão administrativa havia simultaneamente recurso para os conselhos de districto e de estado, o que seria absurdo, ou que tinham acabado os recursos para o conselho de districto, quando o código diz claramente o contrario.

A disposição do citado art. 44.º referia-se á legislação administrativa então vigente, e era o cod. administrativo de 18 de março de 1842, o qual no art. 280.º declarava pertencer ao conselho de districto *judgar* sobre o contencioso da administração com recurso para o conselho d'estado, e entre as diferentes especies ali indicadas se encontram (n.º 3) os recursos em materia de recenseamento, e as reclamações tanto officiaes, como particulares relativas ás decisões das *mezas eleitoraes*, e á validade das eleições das diversas autoridades e corpos effectivos. Só das decisões, portanto, dos conselhos de districto é que havia recurso para o conselho d'estado, e por isso as *decisões administrativas*, a que se refere o citado art. 44.º do regulamento de 9 de janeiro de 1850, eram as dos conselhos de districto e não outras, das quaes não concedia, em caso algum, recurso directo para o conselho d'estado. E nem n'um regulamento se podia alterar a *competencia* estabelecida pelo dito código e que foi approved por lei.

Acresce porém que, quando se podesse sustentar o contrario deduzindo do citado art. 44.º o recurso das decisões da junta geral contra a clara disposição do cod. administrativo vigente, era indispensavel admitir que esse recurso deveria ser em primeiro logar para o conselho de districto, conforme a regra geral do citado art. 280.º n.º 3 do cod. administrativo, então vigente, porque da decisão d'este é que havia recurso para o conselho d'estado.

Nenhuma importancia tem a decisão de 3 de novembro de 1880 (*Diario* de 1881 paginas 50 e 51), e quaesquer outras em sentido contrario, porque não respondem, nem

podiam responder á argumentação que deixamos exposta em sentido contrario. A doutrina da *fixação* do direito applicavel por meio das referidas decisões é manifestamente *inconstitucional*. A carta só ao poder legislativo concede o direito de interpretar *authentically* as leis, e as decisões dos tribunaes só constituem *caso julgado*, quando se verificam as identidades indicadas no art. 2:503.º do cod. civil, e por isso só podem invocar-se entre as mesmas partes. Fóra d'ahi só são attendiveis os argumentos, em que se fundam.

Este illustrado tribunal é portanto *incompetente* para conhecer d'este recurso; e é tambem muito duvidosa a *legitimidade* do recorrente para o interpor, porque a disposição geral do art. 192.º n.º 2 tem n'esta materia de entender-se d'accordo com o art. 344.º, que, com relação a eleições, restringe o direito dos secretarios geraes quanto aos recursos, que respeitam á validade das eleições dos corpos administrativos, do que aqui se não trata, porém sim da inelegibilidade d'um cidadão eleito para procurador, e por isso da supposta offensa d'um direito *individual*, de que só elle podia recorrer, conforme o dito art. 192.º n.º 2. Os secretarios geraes, mesmo em regra, só podem recorrer quando o exige o *interesse publico*, ou a bem do estado, do que aqui se não trata.

Se das juntas geraes se admittisse recurso quanto ás suas deliberações a respeito da *validação* das eleições dos seus procuradores, deveria por analogia, seguir-se a doutrina geral do citado art. 57.º do cod. administrativo vigente, e por isso só o podia ser para o conselho de districto, e nos casos enumerados no art. 35.º n.º 1 a 4, porque o n.º 5 respeita a offensa de direitos, de que só pôde recorrer a parte interessada, conforme o citado artigo 192.º n.º 2. E nenhum d'esses casos se trata aqui, porque, como fica exposto, se discute sómente se foi offendido o direito d'um cidadão. Se n'isso vae a questão de interesse publico, ou o bem do estado, porque este deve proteger o interesse de todos os cidadãos, acabaram as questões *d'interesse particular*, contra a distincção, que a lei faz.

III

Não deixaremos ainda assim de responder aos fundamentos de queixa do recorrente, e facil nos será demons-

trar que elles não tem importancia alguma. Disputava-se se o cidadão Gaspar de Castro era elegivel; e se, mesmo o não sendo, a junta o podia excluir.

Quanto a esta segunda questão pareceu á junta que podia com o fundamento da *inelegibilidade* excluir o referido cidadão, porque o citado art. 338.º do cod. administrativo não só declara da sua competencia, como da dos conselhos de districto quanto ás eleições municipaes e parochiaes (art. 339.º), resolver ácerca das *reclamações e protestos* apresentados contra essas eleições, mas mesmo *verificar a validade* das mesmas eleições, ainda por isso que taes reclamações e protestos se não tenham apresentado, São por tanto diversas as suas funcções das dos conselhos de districto a tal respeito; se *verificar* a validade das eleições não fosse *cousa diversa* de resolver ácerca das reclamações e protestos, não se teriam por certo empregado no citado art. 338.º aquellas palavras a mais, do que se diz no art. 339.º quanto ás eleições parochiaes e municipaes.

E' por isso que a junta entendeu que as referidas palavras faziam clara referencia á disposição analogá do art. 104.º do decreto de 30 de setembro de 1852 quanto á junta preparatória da camara dos srs. deputados. A *validade* d'uma eleição não pôde *verificar-se* sem se *examinar* a questão debaixo de todas as suas relações com a respectiva legislação, e por isso sem estudar, não só se se observaram as formalidades legaes, mas mesmo se os escolhidos eram *elegiveis*.

Não invocamos portanto só a *analogia*, como erradamente se pretende no recurso; — interpretamos as palavras — *verificar a validade* — pela unica fórma, porque o podiam rasoavelmente ser, e para isso nos auxiliamos apenas, como permite o artigo 16.º do cod. civ. P., com a analogá disposição do citado art. 104.º do decreto de 30 de setembro de 1852, sem tomarmos comtudo a sua disposição como o unico recurso da nossa argumentação.

Pelo art. 329.º § unico, as assembléas d'apuramento não pôdem deixar de contar os votos a qualquer cidadão com o fundamento de que é — absoluta, ou respectivamente inelegivel e pelo art. 312.º n.º 2 e 313.º as mezas eleito-raes não pôdem deixar de apurar os votos, que recahirem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis; mas sómente — *quando se trata de eleições municipaes ou parochiaes*.

Esta restricção resolve a difficuldade, porque d'ella se

deduz, sem a mais pequena duvida, que nas eleições de procuradores ás juntas geraes, (que não são eleições *municipaes*, ou *parochiaes*), se não applica a mesma regra, e por isso as mezas eleitoraes se pôdem recusar a apurar votos, que recahirem em pessoas, cujo nome se ache inscripto no recenseamento dos elegiveis, pois que aquella restricção só respeita ás eleições municipaes e parochiaes.

D'isto é impossivel duvidar. Ora ás mezas eleitoraes só pertence pelo art. 290.º decidir *provisoriamente* estas duvidas. A quem pertence pois a sua decisão *definitiva*? A's assembléas d'apuramento não, porque o vêda em geral, o citado art. 329.º § unico.

Se pois a decisão *definitiva* sobre eleições de procuradores á mesma junta só a esta pertence pelo citado art. 338.º, é claro que é erro evidente sustentar que as juntas geraes não pôdem resolver sobre questões de elegibilidade, aliás essas questões ninguem poderia resolver-as.

A theoria do *cazo julgado* pelo recenseamento com relação a estas eleições, é portanto *banalidade*, que tem o grave inconveniente de estar em *clara opposição* com a lei n'este ponto.

IV

Seria porém bem fundada a exclusão? Pelo artigo 267.º do dito código são eleitores para os cargos *districtaes* todos os cidadãos portuguezes *residentes* nos respectivos concelhos, e parochias, que tiverem direito de votar nas eleições de deputados, e pelo art. 268.º são *elegiveis* para os cargos *districtaes* os *eleitores* do respectivo districto, e por consequencia os que *rezidirem* em algum dos concelhos d'elle, porque sem essa condição, não se pôde ser eleitor para os cargos *districtaes* conforme o citado art. 267.

Nada importa aqui portanto a transferencia de *domicilio politico*, como a lei geral permite para os eleitores, porque, se assim não fosse, bastava a referencia geral do citado art. 267.º quanto aos que tiverem o direito de votar n'essas eleições; sem lhe exigir expressamente a condição de *residencia*, como ali se faz.

Concordam os artt. 14.º, que faz perder o logar ao eleito só porque sae da circumscripção; e o art. 312.º n.º 1, que suppõe necessaria a indicação do domicilio na occasião da eleição. E em verdade qualquer corporação administrativa composta de pessoas, que residem fóra da respectiva circumscripção seria uma monstruosidade!

Tinha pois o dito cidadão Gaspar de Castro *residencia effectiva* no concelho d'Oliveira d'Azemeis, como pretende o recorrente? Pareceu á junta que não, e parece-nos ainda que com bons fundamentos. A' commissão, que deu parecer a este respeito, foram presentes os documentos apresentados pelo reclamantê Antonio Simões dos Reis, e d'elles constava:

1.º Por certidão passada em 12 de novembro de 1881 pelo padre Joaquim José da Costa, abbade de Villa Chã, ou S. Roque, do concelho de Oliveira d'Azemeis, que dos roes dos confessados consta achar-se ausente o dito cidadão Gaspar de Castro desde 1868; e que lhe consta que elle tem a sua habitação na cidade do Porto, indo passar algum tempo, *durante a quadra estival*, na casa do Côvo;

2.º Por certidão passada pelo padre Adriano Fernandes Gouveia, coadjutor da freguezia de Santo Ildefonso, da cidade do Porto, e passada em 10 do referido mez de novembro, que o dito Gaspar de Castro, reside n'aquella freguezia desde 1871, como consta dos roes das desobrigas, tendo residido *sempre* na rua de Gançalo Christovão;

3.º Por certidão de 18 de novembro de 1881 e passada pelo escrivão da camara municipal do Porto, que no livro do recenseamento politico d'aquelle concelho, e d'aquelle anno (bairro oriental), consta que o dito Gaspar de Castro se acha recenseado como eleitor, e *residente* na rua de Gonçalo Christovão da mesma cidade. Onde pois residia em 1881 o dito cidadão Gaspar de Castro?

A commissão entendeu que aquelles documentos provavam exuberantemente que a residencia *habitual*, ou na *maior parte do anno* quanto aquelle cidadão, era na cidade do Porto. E, quando alguma duvida podesse haver a esse respeito, estava ella removida pela resposta, que a meza eleitoral deu a reclamação, de que se trata, e na qual reconhece que a residencia habitual, ou na maior parte do anno do dito Gaspar de Castro era no Porto; ella diz textualmente o seguinte:—que o dito cidadão é natural de S. Pedro de Villa Chã, do concelho de Oliveira d'Azemeis, e tem o seu domicilio politico na referida freguezia, *pelo assim ter requerido*, que tem sido recenseado ha annos no mesmo concelho, e como tal tem votado nas eleições geraes, districtaes e municipaes, incluindo tambem a assemblêa dos quarenta maiores contribuintes — parecendo-lhe por isso que é elegivel pelo art. 268.º do Cod. Adm. Nada mais claro.

Está recenseado, mas não reside a maior parte do anno

ali, porque, se residisse, não carecia de requerer a transferencia do seu domicilio *politico*, e a transferencia d'este não aproveita *para* a elegibilidade para os cargos districtaes, como fica demonstrado.

V

Na discussão appareceram depois os documentos, a que se refere o recurso; e que extractaremos, para não imitar o recorrente, que *esqueceu* os documentos juntos á referida reclamação. São os seguintes:

1.º Certidão passada em 21 de novembro de 1881, pelo secretario da commissão do recenseamento de jurados do concelho d'Oliveira d'Azemeis, d'onde consta que o dito Gaspar de Castro está recenseado como jurado *n'aquella* comarca, e a intimação para, n'essa qualidade, comparecer em audiencia geral.

2.º Dita passada em 19 de novembro do mesmo anno pelo secretario da commissão do recenseamento politico do mesmo concelho, em que se declara achar-se o mesmo cidadão recenseado como *eleitor e elegivel*.

3.º Dita passada pelo reverendo Joaquim José da Costa, abbade de S. Pedro de Villa Chã, em 21 de novembro do mesmo anno, e em que declara—que, apesar do dito Gaspar de Castro estar *ausente* dos roes das desobrigas, tem casa montada *n'aquella* freguezia, e ali reside *parte* do anno, pelo que o considera, *pelo mesmo motivo*, como seu parochiano.

4.º Dita passada em 21 do dito anno pelo official maior do governo civil do Porto, e onde se declara que o dito Gaspar de Castro não votou ali nas eleições, que tiveram lugar em 6 do dito mez e anno.

5.º Dita passada no mesmo dia pelo padre Domingos Soares Moreira, abbade de Santo Ildefonso, em que declara que o dito cidadão *reside* *n'aquella* freguezia, e rua de Gonçalo Christovão em companhia do sogro, que é o *chefe da familia*, na qual aquelle é apenas commensal, sendo certo que n'este anno nem ao preceito da quaresma deu cumprimento.

A junta não teve a *simplicidade* de se deixar illudir por estes documentos, e cremos que fez bem, porque se vê claramente que foram arranjadas *ad hoc*. Se a questão é, na forma exposta, da residencia *na maior parte do anno*, ne-

nhum d'estes documentos a affirma. O reverendo padre Joaquim José da Costa, que em 12 de novembro dissera que o dito Gaspar de Castro tinha a habitação na cidade do Porto, vindo apenas passar algum tempo na *quadra estival*, á casa do Côvo, attesta em 21 que o considera seu parochiano! Póde considerar o que quizer, mas o facto é, que nem mesmo n'este segundo attestado, certifica que a residencia do dito Castro seja ali a maior parte do anno.

E o dito padre Domingos Simões Moreira attesta que elle *reside* no Porto, e n'isso vae de accordo com o seu cuadjutor o padre Adriano Gouveia. Faz depois *commentarios ad usum Delfini*, mas o facto da residencia lá fica. O resto ainda vale menos. Se o facto de estar recenseado em Oliveira mostrasse que residia a maior parte do anno n'esse concelho, é claro que o facto de estar recenseado no Porto mostraria o mesmo quanto a esta cidade. Teria então em seu favor a *ubiquidade!*

Isto não se póde tomar a sério. Bem excluido foi por tanto o dito cidadão, porque os citados artt. 267.º e 268.º do Cod. Adm. referem-se á residencia *effectiva*, e não admittem a tal respeito os effeitos da transferencia do domicilio politico.

VI

E a substituição foi bem feita? Chamou-se quem se devia chamar?

Parece-nos indubitavelmente que sim. Se houvesse uma só assembléa devia ella proceder (art. 322.º do Cod. Adm.) como a assembléa de apuramento, segundo o art. 335.º e por isso considerar eleito procurador o mais votado, conforme os artt. 328.º e 332.º, e remetter-lhe o extracto da acta assignado por todos os vogaes. Não devendo porém considerar-se eleito o que é *inelegivel*, tem de considerar-se eleito o immediato em votos com a designação de vogal, porque os votados para substitutos, conforme o art. 41.º, formam uma classe distincta, e só podem ser chamados, conforme os artt. 18.º e 23.º nos casos de falta, e impedimento dos *vogaes* eleitos, e não para substituir os *inelegives*, os quaes por isso mesmo, não chegaram nunca a ser *vogaes*.

Allega, mas não demonstra, o recorrente que só nos casos previstos no artigo 312.º n.º 2 e 3 é que se podem chamar os immediatos em votos. Assim é com effeito, mas é sómente, quando, como já dissemos, se trata das eleições *municipaes*, ou *parochiaes*, segundo a expressa disposição

do n.º 2 do art. 312.º citado, porque então não podem deixar de se apurar os votos, que recahem em cidadão inscripto no caderno dos elegiveis.

Mas n'essa regra não estão as eleições *districtaes*, porque no citado n.º 2 do art. 312.º como no art 313.º se declara expressamente que aquella regra se applica sómente ás eleições *municipaes* e *parochiaes*. Não se applica por tanto ás *districtaes*; quanto a essas a junta geral *verifica* a validade das eleições, como a junta preparatoria da camara dos senhores deputados, e como ella pode por isso, segundo o art. 104.º do decreto de 30 de setembro de 1852, resolver em ultima instancia as questões de elegibilidade.

Se portanto o que recebeu para *vogal* maior numero de votos era o cidadão Francisco Albano Amador Pinto Valente, é esse que se devia considerar eleito. Ha porém no recurso uma allusão a *raspaduras* e *substituição* de nomes.

Não sabemos se as há, e nem isso importa ao caso. Na assemblêa de apuramento deu-se por averiguado que o dito cidadão Pinto Valente era o mais votado *para vogal* depois do dito Gaspar de Castro, e é isso que consta das actas originaes. Ninguém ali levantou duvidas a esse respeito, e lá estava a auctoridade administrativa, que, a ser verdade o que agora se suspeita, deveria ter requerido o que entendesse justo.

Para nós as actas são documentos authenticos, e como taes verdadeiros, em quanto pelos meios competentes não forem devidamente qualificadas como falsas.

Na eleição de procurador á junta geral por Agueda, havia protesto por se dizer falsificada uma acta, mas não se tinha tambem procedido criminalmente, e demonstrado assim a verdade d'aquelle facto, e por isso, como aqui, a consideramos como verdadeira. Se tiver de proceder-se criminalmente n'um dos casos, não deve esquecer o outro; é acto meramente de justiça.

Fica exposta toda a verdade.

A junta geral sabe cumprir os seus deveres, respeitando e fazendo respeitar a lei sem considerar as consequencias, que d'ahi pôdem seguir-se. Confia que este illustrado tribunal considerará a questão na mesma altura.

Aveiro, 24 de fevereiro de 1882.

Alexandre de Seabra.

Albano de Mello.

Manuel Gonçalves de Figueiredo.